

LEI Nº 431/2019.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O RESGATE ESPECIAL DOS **CONTRATOS** DE AFORAMENTO, **ENFITEUSE** OU **EMPRAZAMENTO** DE **IMÓVEIS** DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- **O PREFEITO MUNICIPAL** faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º.** Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a conceder o resgate especial dos contratos de aforamento dos imóveis localizados na sede do Município de Tucano, registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Tucano, realizados em qualquer época.
- **§1º.** O resgate especial dar-se-á mediante requerimento do interessado, consistindo na dispensa dos pagamentos do laudêmio e de, qualquer, foro anual, para os detentores de contrato de aforamento ou enfiteuse que se enquadrem em uma das seguintes condições:
- I O imóvel ser destinado à moradia, para famílias com renda per capita mensal de até 01 (um) salário mínimo;



- II O imóvel ser destinado a microempresa de comércio, indústria ou prestação de serviços.
- **§2º.** Os demais foreiros, cujos contratos foram constituídos há mais de 10 (anos) e que não se enquadrem nas condições do §1º, deverão requerer o resgate dos imóveis, mediante o pagamento do respectivo Laudêmio, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da propriedade plena, assim considerado o valor venal dos imóveis constantes da planta genérica de valores para fins do Imposto Territorial Urbano IPTU, dispensando-se o pagamento de 10 (dez) pensões anuais.
- **§3º.** O resgate poderá ser exercido pelo subenfiteuta, nas mesmas condições do §1º, sendo inclusive considerado para este fim, aqueles que tenham firmado contrato de compra e venda do domínio útil, servindo este instrumento como meio hábil ao registro da titularidade plena da propriedade, desde que respeitado o disposto no art. 108 do Código Civil.
- **§4º.** O resgate especial de que trata esta Lei deverá ser requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua vigência, podendo este prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 2º**. Ficam remidos todos os foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único – Não haverá mais cobrança de laudêmio ou foros, nos contratos de aforamento firmados nos imóveis de propriedade



desta Prefeitura Municipal, exceto na opção de resgate, por parte do foreiro.

Parágrafo único – Ficam anistiadas as multas e juros incidentes sobre os foros e taxas de ocupação relativamente aos foros de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. O resgate da enfiteuse, após o pagamento, deve ser formalizado através de escritura pública, com o necessário recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI; ficando isento do recolhimento deste imposto os casos previstos no § 1º, do art. 1º.

Art. 4º. É vedado a constituição de novos aforamentos ou enfiteuses no âmbito do Município de Tucano.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tucano – Bahia, 16 de Setembro de 2019.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Prefeito Municipal de Tucano/BA.